

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10510/000.775/92-71

Sessão de: 23 de março de 1994

Recurso: 74.476 - irf-ano de 1989

ACÓRDÃO Nº 108-01.002

Recorrente: LOJAS RADIANTE LTDA

Recorrida: DRF EM ARACAJU - SE

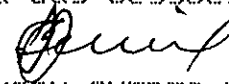
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R FONTE - Inaplicável ao ano de 1989 a tributação na fonte de que trata o art. 8 do Decreto-lei nr 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei nr. 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

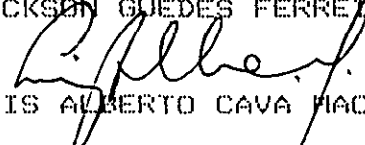
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS RADIANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIS ALBERTO CAVA FACCIERA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES,
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA
GONÇALVES PANTOJA.

ACÓRDÃO Nº 108-01.002

RECURSO Nº: 74.476

RECORRENTE: LOJAS RADIANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOJAS RADIANTE LTDA., com sede na Rua São Cristóvão nº 176, na cidade de Aracajú, SE, inscrita no CGC sob nº 13.004.411/0001-05, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1989.

Ao impugnar o sujeito passivo faz juntada na razões de defesa apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal considerando que mantida a exigência no processo principal, igual sorte assiste a este dada a relação de causa e efeito.

Também ao apelar a Recorrente anexou as razões arroladas no recurso apresentado ao processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.002

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Em consequência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro do período-base de 1989.

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

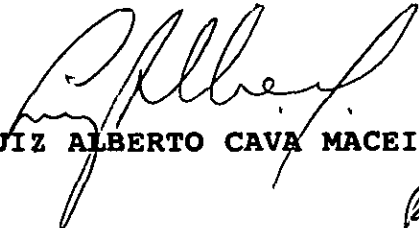
Considerando que as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de

ACÓRDÃO Nº 108-00.002

incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, e no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária no ano de 1989, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aos eventos da espécie ora tratada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 23 de março de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator
